



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09542/09

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Célio Cordeiro Alves

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00700/10

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de *SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB*, *SR. CÉLIO CORDEIRO ALVES*, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 226/09*, de 01 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09542/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09542/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de revisão interposto em 01 de julho de 2009 pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, fls. 03/23, em face das decisões deste Colegiado de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 226/09*, fls. 60/65, de 01 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de abril do mesmo ano (Processo TC n.º 02534/07).

In radice, é importante destacar que o eg. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 30 de julho de 2008, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 553/08*, fls. 41/55, publicado no DOE datado de 02 de agosto do mesmo ano, ao analisar as contas do Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2006, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 1.500,00; c) conceder-lhe prazo para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações; e e) efetivar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; b) incompatibilidade entre os valores da despesa com pessoal e da receita corrente líquida apresentados no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período e aqueles apurados na prestação de contas; c) ausência de empenhamento, pagamento e contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; d) omissão de informações relacionadas a licitações realizadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL; e) contratação de profissional para serviços típicos da administração pública sem a realização de prévio concurso público; e f) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento da Edilidade.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em sessão plenária realizada no dia 01 de abril de 2009, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 226/09*, fls. 60/65, publicado no DOE datado de 07 de abril do mesmo ano, ao analisar pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Legislativo Mirim, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 553/08*, decidiu: a) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) enviar os autos à Corregedoria deste Pretório para as providências cabíveis.

Ainda não resignado, o Sr. Célio Cordeiro Alves interpôs, em 01 de julho de 2009, recurso de revisão, fls. 03/23, onde alegou, sumariamente, que: a) a multa aplicada com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB deve ser desconsiderada; b) os meios probatórios juntados aos autos não foram observados com a estrita pertinência que lhe caberiam; c) foram elididas, após a análise da defesa inicial, as eivas concernentes à não comprovação de publicação do RGF – 2º semestre e às despesas não licitadas; e d) a suposta ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09542/09

empregado e pelo empregador foram sanadas, pois o débito foi confessado e parcelado junto ao INSS.

Encaminhados os presentes autos aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, estes, ao esquadriharem a peça recursal *sub examine*, emitiram relatório, fls. 69/70, destacando que os argumentos e documentos ora apresentados não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 35 da LOTCE/PB, já que o recorrente repetiu as mesmas alegações trazidas em momentos pretéritos. Logo, opinaram pelo não conhecimento do recurso em tela.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer, fls. 72/74, alvitrou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 226/09.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de julho de 2010, conforme fls. 75/76, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se que ele não atende quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos nos incisos I a III, do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09542/09

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo acima transcrito são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, como bem observado pelos analistas desta Corte, fls. 69/70, inexistente congruência do recurso de revisão interposto pelo Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, com as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas, pois a referida autoridade limitou-se a ressuscitar argumentos já utilizados no seu pedido de reconsideração, que foram devidamente rechaçados quando da emissão da decisão guerreada.

Por fim, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto:

- 1) **NÃO TOMO CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) **REMETO** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.